

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13.726/000.079/93-71
RECURSO Nº. : 88.359
MATÉRIA : FINSOCIAL EXERCÍCIOS DE 1989 a 1990
RECORRENTE : TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA/RJ
SESSÃO DE : 17/OUTUBRO/1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.923

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para as exigências desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria, Lória Meira, Sandra Maria Dias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13726/000.079/93-71
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.923

Nunes, Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel
Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.:13726/000.079/93-71
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.923

RECURSO Nº.: 88.359
RECORRENTE : TUPI SERVIÇOS INDUSTRIAIS Ltda.

RELATÓRIO

Tupi Serviços Industriais Ltda., com sede em Resende/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/6.

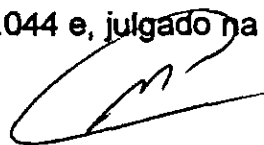
Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, dos exercícios de 1988 a 1990, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, originada de omissões de receita.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos em que fundamentou sua defesa apresentada no processo do qual este decorre, tendo a autoridade julgadora singular considerado o lançamento procedente, acompanhando o que fora decidido naquele processo.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através da petição de fls. 50, na qual requer que a decisão deste processo acompanhe o decidido no processo matriz.

O processo principal protocolado sob o nº 13.726/000.075/93-11, foi objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 108.044 e, julgado na sessão de 15 de outubro corrente, logrou provimento parcial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.:13726/000.079/93-71
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.923

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

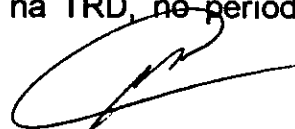
O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido..

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, trazendo os mesmos argumentos apresentados no processo do qual este decorre.

Tratando-se de procedimento decorrente, em princípio a decisão deveria acompanhar o decidido no processo matriz. No entanto, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a elevação da alíquota da Contribuição em exame, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Assim, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, uma vez mantida a base de cálculo, considerando que as parcelas providas no processo principal não ensejaram reflexo nestes autos.

A despeito de não constituir irresignação do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

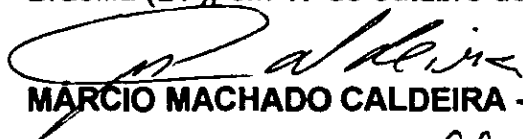


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13726/000.079/93-71
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.923

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

